



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

**De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:**

### **5) PL PL 431/2014 – Ver. Reis**

PARECER Nº 1655/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DE 11/12/2014, PÁGINA 120, COLUNA 02.

PARECER Nº 183/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DE 27/02/2015, PÁGINA 81, COLUNA 01.

PARECER Nº 703/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DE 07/05/2015, PÁGINA 86, COLUNA 01.

### **PARECER Nº 277/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 431/2014**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa dispor sobre a obrigação das instituições financeiras em emitir documentos impressos como extratos, faturas, boletos, comprovantes, entre outros, na linguagem braille.

Segundo o parágrafo 2º, os documentos mencionados serão disponibilizados após solicitação do cliente deficiente visual ou de seu responsável legal. O parágrafo único deste artigo diz que o prazo de atendimento pelas pessoas jurídicas é de 30 (trinta) dias, após a solicitação.

A fiscalização e aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, segundo o art.4º.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim de "adequar o valor da multa prevista para o caso de descumprimento da norma, pois a Unidade Fiscal de Valor do Município de São Paulo - UFM, foi extinta em 01/01/96 por força da art. 5º da Lei Municipal nº 11.960/95, bem como para substituir a expressão deficiente visual por pessoa com deficiência visual, que é a terminologia tecnicamente mais adequada".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 16/03/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ota - PSB - Relator

Aurélio Nomura - PSDB

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2016, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).